



VILA FLORES - RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 5496

17 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, COM ATENDIMENTO AO PÚBLICO, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ESPECIFICA.

VILMOR CARBONERA, Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 5490, de 06 de abril de 2020, que reiterou a declaração de calamidade pública no âmbito do Município de Vila Flores e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inserido pelo Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que, no Município de Vila Flores, até esta data, não houve confirmação de casos de COVID-19, conforme análise técnica da equipe da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não ocorreram óbitos no Município, representando, localmente, uma taxa de letalidade de 00 (zero)%;

CONSIDERANDO a avaliação da vigilância epidemiológica municipal, consignada por meio de Boletim Técnico – Of. SMS nº 19/2020, de 17 de abril de 2020, indicando a viabilidade de reabertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas condições que menciona,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Vila Flores, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de



VILA FLORES - RS

que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, é de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município:

I – reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV – manter a disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta (os), contribuindo para a renovação de ar;

VI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a uma pessoa por atendente, a fim de evitar aglomerações;

IX – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

XII – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII – disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido, TNT



VILA FLORES - RS

ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XVI – caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre eles;

XVII – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada pessoa;

XVIII – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXI – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII – higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, etiqueta respiratória para cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirar, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;



VILA FLORES - RS

XXVI – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 02 (dois) metros;

XXVII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVIII – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica;

XXIX – é obrigatória a utilização de máscaras em caso de exposição pública de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, pessoas com comorbidades, imunodeprimidas, pessoas que apresentam síndrome respiratória aguda grave ou síndrome gripal, além daqueles que por ventura acrescentar-se em outro grupo de risco;

XXX – fica recomendado o uso de máscaras para os demais munícipes, em caso de exposição pública;

XXXI- a proteção individual da população deverá ser efetuada com uso de máscaras profissionais ou através da confecção de máscaras caseiras, conforme recomendações do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, além de adotar as medidas previstas no art. 1º deste Decreto, deverão:

I- adotar horário de atendimento de segunda-feira a sábado, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h;

II – para os bares e assemelhados fica autorizada somente a comercialização de produtos, sendo vedada a permanência e consumo dentro e nas proximidades dos estabelecimentos, a fim de garantir que não ocorram aglomerações.

III- as lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão funcionar em qualquer dia e horários, sendo vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes, além do tempo necessário para compra de alimentos e outros produtos.

Art. 3º. As academias de ginástica, além de adotarem as medidas previstas no art. 1º deste Decreto, deverão:



VILA FLORES - RS

- I – limitar a permanência de um cliente a cada 20 (vinte) metros quadrados;
- II – higienizar cada equipamento após o seu uso;
- III- fica proibida a permanência de clientes em salas de espera;

Art. 4º. Os estúdios de pilates e centros de treinamento, além de adotarem as medidas previstas no art. 1º deste Decreto, deverão:

- I – não permitir atividades coletivas;
- II – higienizar cada equipamento após o seu uso;
- III- fica proibida a permanência de clientes em salas de espera.

Art. 5º. A fim de evitar possíveis focos de contaminação pela COVID-19, as praças, ginásios e locais públicos permanecerão interditados, sendo que os banheiros públicos continuarão fechados e os demais equipamentos urbanos desativados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, além das normas já definidas no Decreto Municipal nº 5490 e no Decreto Estadual nº 55.154/2020, e alterações posteriores, ensejará a aplicação das sanções administrativas estabelecidas no Código de Posturas e legislação correlata.

Parágrafo único. A fiscalização municipal do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154/2020, e alterações posteriores, será realizada nos termos do Decreto Municipal nº 5490, de 06 de abril de 2020.

Art. 7º. Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a este decreto, serão resolvidos individualmente.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Vila Flores, 17 de abril de 2020.


VILMOR CARBONERA
Prefeito Municipal